

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 3976/87 DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1987

relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

(JO L 374 de 31.12.1987, p. 9)

Alterado por:

	n.º	Jornal Oficial	
		página	data
► M1 Regulamento (CEE) n.º 2344/90 do Conselho de 24 de Julho de 1990	L 217	15	11.8.1990
► M2 Regulamento (CEE) n.º 2411/92 do Conselho de 23 de Julho de 1992	L 240	19	24.8.1992
► M3 Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002	L 1	1	4.1.2003
► M4 Regulamento (CE) n.º 411/2004 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2004	L 68	1	6.3.2004

Alterado por:

► A1 Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995



REGULAMENTO (CEE) N.º 3976/87 DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1987

relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3975/87 ⁽⁴⁾ estabelece as modalidades de aplicação das regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos; que o Regulamento n.º 17 do Conselho ⁽⁵⁾ estabelece as modalidades de aplicação daquelas regras aos acordos, decisões e práticas concertadas que não aqueles directamente relacionados com a prestação de serviços de transporte aéreo;

Considerando que o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado pode ser declarado inaplicável a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que preenchem as condições previstas no n.º 3 do artigo 85.º;

Considerando que as modalidades comuns de aplicação do n.º 3 do artigo 85.º devem ser adoptadas por um regulamento, em conformidade com o disposto no artigo 87.º; que, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, um tal regulamento deve determinar as regras específicas de aplicação do n.º 3 do artigo 85.º, tendo em conta, por um lado, a necessidade de garantir uma fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o controlo administrativo; que, nos termos do n.º 2, alínea d) do artigo 87.º, esse regulamento deve definir as funções respectivas da Comissão e do Tribunal de Justiça;

Considerando que o sector dos transportes aéreos está actualmente regulamentado por uma série de acordos internacionais, de acordos bilaterais entre Estados e de acordos bilaterais e multilaterais entre transportadoras aéreas; que as alterações que é conveniente introduzir neste sistema de regulamentação internacional para assegurar o aumento de concorrência devem ser efectuadas gradualmente, a fim de dar tempo ao sector dos transportes aéreos para se adaptar;

Considerando que a Comissão deve, por aquele motivo, poder declarar, num regulamento, que as disposições do n.º 1 do artigo 85.º não são aplicáveis a certas outras categorias de acordos entre empresas de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas;

Considerando que é conveniente esclarecer em que condições e circunstâncias a Comissão pode exercer esses poderes, em ligação estreita e constante com as autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que é particularmente desejável que sejam concedidas isenções globais a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas; que tais isenções devem ser concedidas durante um período limitado em que as transportadoras aéreas se poderão adaptar a condições de maior concorrência; considerando que a Comissão, em estreita ligação com os Estados-membros, deve poder definir com precisão o âmbito das referidas isenções e as condições que lhes são inerentes;

⁽¹⁾ JO n.º C 182 de 9. 7. 1984, p. 3.

⁽²⁾ JO n.º C 262 de 14. 10. 1985, p. 44, JO n.º C 190 de 20. 7. 1987, p. 182 e JO n.º C 345 de 21. 12. 1987.

⁽³⁾ JO n.º C 303 de 25. 11. 1985, p. 31 e JO n.º C 333 de 29. 12. 1986, p. 27.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO n.º 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

▼B

Considerando que uma isenção não produz efeitos se não estiverem reunidas as condições referidas no n.º 3 do artigo 85.º; que a Comissão deve portanto ter poderes para tomar as medidas adequadas no caso de um acordo produzir efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 85.º; que, portanto, a Comissão deve ter a possibilidade de emitir primeiramente recomendações e tomar em seguida decisões;

Considerando que o presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 90.º do Tratado;

Considerando que os Chefes de Estado e do Governo, na sua reunião de Junho de 1986, acordaram, na plena realização do mercado interno, no âmbito dos transportes aéreos, para 1992, no quadro das acções da Comunidade com vista ao fortalecimento da coesão económica e social; que o disposto no presente regulamento, conjuntamente com o disposto na Directiva 87/601/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa às tarifas dos serviços aéreos regulares entre Estados-membros ⁽¹⁾, e o disposto na Decisão 87/602/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa à partilha de capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas em serviços aéreos regulares entre Estados-membros e ao acesso das transportadoras aéreas a rotas de serviços aéreos regulares entre Estados-membros ⁽²⁾, constituem um primeiro passo nessa direcção e que o Conselho, a fim de atingir o objectivo estabelecido pelos chefes de Estado e de Governo, adoptará naquele sentido novas medidas de liberalização no final de um período inicial de três anos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento é aplicável aos transportes aéreos
 ► M2 ————— ◀ ► M4 ————— ◀.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3975/87 e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado, a Comissão pode declarar, através de regulamento, que o n.º 1 do artigo 85.º não se aplica a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas.

▼M2

2. A Comissão pode, nomeadamente, adoptar regulamentos em matéria de acordos, decisões ou práticas concertadas que tenham qualquer dos seguintes objectivos:

- programação conjunta e coordenação dos horários das transportadoras aéreas,
- consultas sobre tarifas de transporte de passageiros, de bagagem e de carga em serviços aéreos regulares,
- acordos de exploração conjunta de novos serviços aéreos regulares e de baixa densidade,
- repartição das faixas horárias nos aeroportos e fixação dos horários; a Comissão velará para garantir a concordância destas regras com o código de conduta adoptado pelo Conselho,
- compra, desenvolvimento e exploração em conjunto de sistemas informatizados de reserva para a gestão dos horários, para as reservas e para a emissão de bilhetes por empresas de transportes aéreos; a Comissão velará para garantir a concordância destas regras com o código de conduta adoptado pelo Conselho.

⁽¹⁾ Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

▼B

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, tais regulamentos da Comissão devem definir as categorias de acordos, decisões e práticas concertadas a que se aplicam e devem especificar, nomeadamente:

- a) As restrições ou cláusulas que podem ou não figurar nos acordos, decisões e práticas concertadas;
- b) As cláusulas que os acordos, decisões e práticas concertadas devem incluir ou quaisquer outras condições que devam ser preenchidas.

▼M2*Artigo 3.º*

Todos os regulamentos adoptados pela Comissão por força do artigo 2.º vigorarão durante um período de tempo determinado.

Esses regulamentos podem ser revogados ou alterados em caso de modificação das circunstâncias relativas a qualquer factor que tenha justificado a sua adopção; neste caso, será fixado um período para a alteração dos acordos e práticas concertadas a que era aplicável o regulamento anterior antes da revogação ou alteração.

▼B*Artigo 4.º*

Os regulamentos adoptados por força do artigo 2.º devem incluir uma disposição nos termos da qual esses regulamentos serão aplicados com efeitos retroactivos aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data de entrada em vigor dos regulamentos em causa.

▼A1*Artigo 4.ºA*

Os regulamentos adoptados por força do artigo 2.º podem determinar que as proibições referidas no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado não serão aplicáveis, durante o período definido naqueles regulamentos, aos acordos, decisões e práticas concertadas já existentes à data da adesão às quais é aplicável o n.º 1 do artigo 85.º, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que não preencham os requisitos do n.º 3 do artigo 85.º. Todavia, este artigo não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas que, à data da adesão, já sejam abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE.

▼B*Artigo 5.º*

Antes de adoptar um regulamento, a Comissão publicará o respectivo projecto e convidará todas as pessoas e organizações interessadas para apresentarem os seus comentários dentro de um prazo razoável, não inferior a um mês, a fixar pela própria Comissão.

▼M3*Artigo 6.º*

A Comissão consulta o Comité Consultivo referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado ⁽¹⁾, previamente à publicação de qualquer projecto de regulamento e à aprovação de qualquer regulamento.

▼M2**▼B***Artigo 9.º*

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos a directamente aplicável em todos os Estados-membros.